



Procedimento Administrativo n. 004/2020
MPRJ 2020.00269465

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pela **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua**, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mediante a promoção das medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na Constituição da República (artigos 127 e 129, II, da CR);

Considerando que a saúde é um direito social (artigo 6º, caput, da CR) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CR);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), na esteira do reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando os vários decretos federais, estaduais e municipais, nos quais se reconhece o estado de emergência na saúde pública e estabelecem medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia em questão, em sintonia com as orientações do OMS e com as experiências já vivenciadas nos países em que o novo coronavírus se alastrou previamente;

Considerando que as referidas medidas visam, especialmente, **evitar a aglomeração de pessoas** e, por consequência, **conter a contaminação em larga escala da população pelo novo coronavírus**;

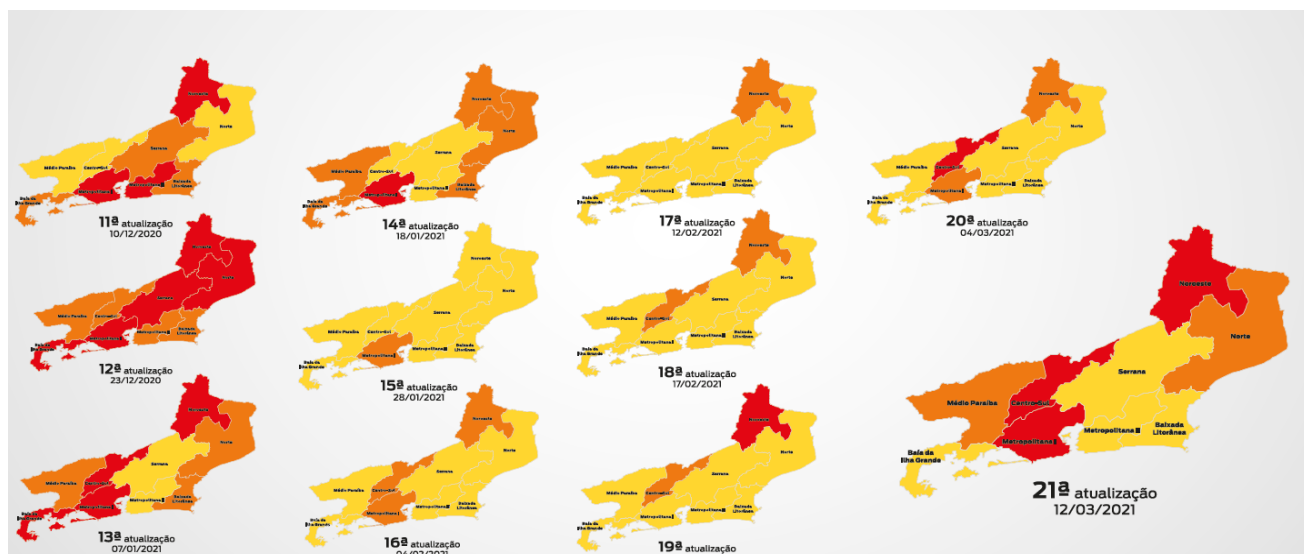


Considerando que, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, qualquer decisão de relaxamento das medidas de isolamento social deve ter base científica comprovada e observar os parâmetros estabelecidos na Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020;

Considerando que a Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, expressa ser o isolamento social a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo coronavírus, de modo que as medidas restritivas de circulação de pessoas não devem ser afrouxadas enquanto o território apresentar incremento no número de casos;

Considerando a edição do decreto estadual nº 47.112, publicado em Edição Extra do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 05.06.2020, que estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, REPRESENTA APENAS MERA RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS, UMA VEZ QUE ESTES DETÊM A COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR DE FORMA ESPECÍFICA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS;

Considerando que a região do Noroeste Fluminense, na qual está inserido o Município de Santo Antônio de Pádua, vem apresentando classificação vermelha por 02 (duas) semanas consecutivas¹;



¹ Boletim Epidemiológico 21ª Atualização: Semanas 08-06



Considerando que os dados apresentados pelo semanalmente pela Secretária Estadual de Saúde sofreu alteração no que tange a forma de computo fora alterada a partir da 16ª avaliação;

Considerando que a nova forma de cálculo de ocupação de leitos não considera apenas a capacidade municipal, mas sim a região como um todo, tendo como justificativa a não penalização dos municípios de menor porte em razão do seu baixo quantitativo de vagas (leitos) e pela necessidade de enxergar o número de leitos disponíveis dentro de um sistema de regulação única do estado que serve à região e não somente ao município onde se encontram.

Considerando que às últimas 04 (quatro) Notas Técnicas emitidas pela Secretária Estadual de Saúde² apontam para taxas de ocupação de UTI's na Região Noroeste Fluminense permaneceu acima de 70%;

Considerando que as recentes Notas Técnicas apontam para necessidade de adoção de medidas de isolamento social mais restritiva (Distanciamento Social Ampliado 2 e Ampliado 1) para toda a região do Noroeste Fluminense.

Distanciamento social seletivo 2 (Amarelo)	Distanciamento Social Ampliado 1 - Adaptado (Laranja)	Distanciamento Social Ampliado 2 (Vermelho)
Casos suspeitos ou confirmados – Isolamento domiciliar e monitoramento de casos sintomáticos e contatos; Proteção de grupos vulneráveis – Distanciamento social, garantia de acesso às necessidades básicas, acesso e acessibilidade aos serviços de saúde; Serviços de saúde – Reforçar medidas contra a transmissão da COVID-19 nas unidades de saúde; Distância física, higiene e limpeza – Redução de contato, reforço em higiene e etiqueta respiratória; Comunicação de risco – Fortalecer os processos de comunicação interna (entre os órgãos e profissionais) e comunicação externa (com o público). Evitar atividades que gerem aglomeração de pessoas.	Medidas do Distanciamento Social Seletivo 2; Proibição de qualquer evento de aglomeração, conforme avaliação local; Adoção de distanciamento social no ambiente de trabalho, conforme avaliação local; Avaliar a suspensão de atividades econômicas não essenciais, com limite de acesso e tempo de uso dos clientes, conforme o risco no território; Avaliar a adequação de horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público.	Medidas do Distanciamento Social Seletivo 1 e 2 e do Distanciamento Social Ampliado 1; Suspender as atividades econômicas não essenciais definidas pelo território, avaliando cada uma delas; Definir horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte públicos.

O detalhamento das medidas de distanciamento estão descritas no documento "Instrumento de Avaliação de Risco para a Covid-19" (edição atualizada em 23/09/2020), de referência para este painel, disponível em: conass.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Estrategia-de-Gestao-Covid-19-2-1.pdf

² Notas Técnicas SIEVS/SVS nºs 11, 12, 13,14 de 2021



Considerando que os indicadores e sugestões apresentados pela Secretaria Estadual de Saúde estão calcados no documento elaborado pela CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde) intitulado Instrumento *para Apoio à Tomada de Decisão na Resposta à Pandemia da COVID-19 na Esfera Local*;

Considerando que desde o Boletim Epidemiológico nº 12/21 (editado em 25 de fevereiro de 2021) às taxas de ocupação de leito UTI COVID da região do Noroeste Fluminense estão com ocupação superior ao limite prudencial de 70%;

Considerando as medidas restritivas de isolamento social, impostas pelos Decretos Municipais nº 064/2021 e Decreto nº 068/2021, não guardam correlação aquelas preconizadas pela Nota Técnica nº 14/21 no sentido de adotar o distanciamento ampliados 2 e 1 em razão da alta dos índices da região do Noroeste Fluminense;

Considerando que o exercício de atividades não essenciais com potencial de gerar aglomeração de pessoas no território municipal é medida imprescindível para reduzir a carga pacientes no sistema municipal de saúde e evitar possíveis perdas de vida;

Considerando que os dados utilizados pela Secretaria Estadual de Saúde estão concentrados nem dados relativos à capacidade da rede pública de saúde;

Considerando que o Município de Santo Antônio de Pádua não conta com uma política pública voltada para testagem em massa da sua população, mas apenas para os casos que chegam ao seu conhecimento de forma espontânea (via paciente) ou pela suspeita das Equipes de Saúde de Família;

Considerando que na ausência de testagem em massa da população do Município de Santo Antônio de Pádua, por opção política do gestor público, fatalmente impacta e compromete os números de pessoas efetivamente infectadas e, por conseguinte, no próprio quantitativo de testes RT-PCR realizados;

Considerando que, de acordo com o apurado no PA 004/2020, o Município de Santo Antônio de Pádua, no ano de 2020, teve dificuldades para implementar medidas de



isolamento social a sua população ao ponto do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por diversas ocasiões instar o ente ao final cumprimento dos seus atos normativos;

Considerando que o gestor público do Município de Santo Antônio de Pádua, apesar da deterioração dos indicadores regionais relacionado a pandemia de COVID-19 que assolam a região do Noroeste Fluminense, não apresenta dados técnicos suficientes para manter as atuais medidas de flexibilização das atividades, o que vai de encontro o decidido na ADPF nº 669;

Considerando que a eficácia das medidas de isolamento social depende, em grande medida, das atividades fiscalizatórias dos órgãos municipais competentes, a serem realizadas de maneira estratégica e integrada, inclusive para subsidiar a tomada de decisão quanto à melhor forma de enfrentamento da pandemia a curto, médio e longo prazo;

RECOMENDA ao **município de Santo Antônio de Pádua**, nas pessoas do Sr. Prefeito e da Secretária de Saúde, que

- 1. Adotem medidas mais restritivas de isolamento social, principalmente para atividades econômicas não essenciais e ensejadora de aglomeração, que venham ac compatíveis com a indicação de Risco Ampliado 2, conforme explicitado na Nota Técnica SIEVS/SVS nº 14 de 12 de março de 2021;**
- 2. A INTENSIFICAÇÃO**, através dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis institucionais, das **campanhas de esclarecimentos** à população e **conscientização** sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;
- 3. INTENSIFICAÇÃO da FISCALIZAÇÃO**, por meio de seus agentes de fiscalização: • Coibindo todo e qualquer tipo de conduta que o viole o ato normativo mais restritivo; • garantindo o cumprimento das suspensões de funcionamento e das restrições de funcionamento ; • identificando e autuando



administrativa e civilmente os responsáveis, encaminhando-os à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias; • solicitando apoio das Polícias Militar e Civil para lavratura de Registro de Ocorrência ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão de infrações cometidas, sempre que as sanções previstas se revelarem insuficientes para fazer cessar a prática reiterada de infrações pelos estabelecimentos, em ostensiva desobediência às determinações legais; • aplicando sanções aos estabelecimentos que desobedecerem às suspensões e restrições; • abordando os particulares com informação/esclarecimento sobre a necessidade do isolamento; • auxiliando, amparando e recomendando comportamentos adequados ao isolamento social determinado nos decretos e na decisão judicial; • adotando medidas de desestímulo à ocupação dos espaços públicos, especialmente fiscalizando: ausência de máscaras no transporte; ausência de máscaras em vias públicas; frequência a praças bares e parques públicos; frequência a áreas bloqueadas ou restritas; • priorizando o diálogo com entidades da sociedade civil e associações de moradores no planejamento das ações de fiscalização das medidas de isolamento social; priorizando o apoio às demandas sociais, o encaminhamento aos serviços públicos, o esclarecimento e orientação da população; • determinando a fiscalização de estabelecimentos, inclusive autorizados a funcionar, em razão da natureza essencial da atividade, a fim de verificar o cumprimento das medidas de restrição (disponibilização de insumos de higiene, distâncias em filas, impedimento de aglomerações, etc.), devendo ser aplicada a sanção cabível;

4. para o adequado atendimento do item anterior, elabore **plano de fiscalização** com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) verificação do grau de cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia por área do território, horário e tipo de atividade;
- b) correlação dos dados obtidos através da verificação indicada no item anterior com as dinâmicas populacionais, sociais, econômicas, culturais e ambientais do território, de maneira a realizar um diagnóstico da situação territorial quanto à eficácia das referidas medidas;



- c) identificação das possíveis causas do descumprimento das restrições decretadas pelo município e de outros riscos de ineficácia das medidas de enfrentamento da pandemia;
- d) definição do objetivo geral e dos objetivos específicos do plano;
- e) definição dos órgãos municipais envolvidos na execução do plano;
- f) identificação dos fatores limitantes de cada órgão municipal para a execução das medidas de fiscalização que lhes competem;
- g) definição das linhas estratégicas de fiscalização;
- h) definição de ações concretas para cada linha estratégica, com a identificação dos órgãos responsáveis por sua execução;
- i) estabelecimento do cronograma de execução do plano;
- j) definição dos indicadores ou critérios de êxito relativos a cada objetivo do plano;
- k) definição dos meios de verificação dos indicadores ou critérios de êxito;
- l) criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das estratégias e ações planejadas.

5. Retomada das barreiras sanitárias nos principais acessos da cidade, visando fiscalizar o uso de máscara e possibilitar aferição de temperatura corporal identificadora de possível caso de COVID-19;

Fixa-se o prazo de 48 horas para que o município de Santo Antônio de Pádua informe se atenderá a esta recomendação e, em caso positivo, assinala-se o prazo 07 (sete) dias para a apresentação do plano de fiscalização nos termos recomendados. Em caso de negativa, encaminhar os dados técnicos e decisão fundamentada para recusa.

Santo Antônio de Pádua, 19 de março de 2021.

Thiago Muniz Bucker
Promotor de Justiça